

## A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Caroline Alves Salvador<sup>1</sup>

Nara Mariano Pereira Xavier Rego<sup>2</sup>

Ivan Moizés Ilkiu<sup>3</sup>

Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos<sup>4</sup>

Alessandro Aoki<sup>5</sup>

Soraia Castellano<sup>6</sup>

**RESUMO:** A arbitragem é um instituto do Direito que vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, ainda a passos vagarosos, mas já dispendo de uma previsão legal constitucional, de legislação específica e, principalmente, pertencente a nova visão do Direito, no qual se busca celeridade e a efetividade da decisão, desatolando os fóruns do Poder Judiciário.

A Cultura de Paz que será efetivada pela aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a arbitragem, esbarra em alguns pontos que prejudicam sua expansão, entre eles estão a restrição do rol de direito que podem ser levados ao tribunal arbitral e na concepção do jurisdicionado que somente a sentença judicial proferida pelo juiz togado é capaz de por fim a uma lide.

O Código de Processo Civil de 2015 previu em seu texto o instituto da arbitragem, inclusive trazendo a forma pela qual a sentença arbitral poderá ser executada caso não tenha sido cumprida voluntariamente conforme definido na sentença arbitral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem. Meio Alternativo de resolução de conflitos. Necessidade de mudança do costume jurídico brasileiro. Novos paradigmas.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos, é especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito – EPD, Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Universidade de Lisboa (Portugal). Atualmente é advogada e procuradora jurídica da APAE de Cajati/SP, e professora no curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR.

<sup>2</sup> Advogada, Graduada em Direito pela Faculdade Educacional Araucária - Facear, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora e Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares e do Núcleo de Monografias do Curso de Direito, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR.

<sup>3</sup> Professor das disciplinas de Teoria Geral do Estado e de Teoria da Constituição do Curso de Direito da UNISEPE-FVR, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, procurador jurídico efetivo do Legislativo de Pariqueira-Açu/SP, advogado militante na área de Direito Público, autor de livro, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas qualificadas pela CAPES-CNPq.

<sup>4</sup> Advogada, Graduada em Direito pela UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2014). Professora e Técnico de Apoio em Pesquisa e Desenvolvimento, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR

<sup>5</sup> Docente da disciplina de Sociologia no curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – UNISEPE.

<sup>6</sup> Professora e Coordenadora do Curso de Direito, do Núcleo de Prática Jurídica e da Pós Graduação em Direito da UNISEPE/SP, Doutora e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES.

**ABSTRACT:** Arbitration is an institution of law that has been gaining ground in the Brazilian legal system, still at a slow pace, but already having a constitutional legal provision, specific legislation and, mainly, a new vision of the Law, which seeks speed and effectiveness of the decision, defusing the forums of the Judiciary. The Culture of Peace, which will be carried out by the application of alternative means of conflict resolution, especially arbitration, runs up against certain points that hinder its expansion, among them are the restriction of the legal role that can be brought to the arbitral tribunal and in the conception of the jurisdiction that only the judicial sentence handed down by the tried judge is capable of finally ending the case.

The Code of Civil Procedure of 2015 provided in its text for the arbitration institute, including the manner in which the arbitral award may be executed if it has not been voluntarily fulfilled as defined in the arbitral award.

**KEY-WORDS:** Arbitration. Alternative means of conflict resolution. Needing of changing Brazilian legal costume. New paradigms.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro tem buscado outras formas de resolução de conflitos, uma vez que a forma tradicional aquela em que se utiliza do Poder Judiciário, por meio da aplicação da jurisdição feita por uma pessoa togada na função de juiz, é ainda altamente utilizada no Brasil. Contudo, esta forma tem se mostrado falha ao passo que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de processos e a outro passo que tem se mostrado ineficaz na efetiva solução da lide.

Atualmente, há três formas de solução de conflitos no ordenamento jurídico pátrio, as quais são a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 tais institutos foram pouco explorados. Com a mudança do modelo processual adversarial para o modelo processual cooperativo, ainda que de maneira tímida, mas um pouco mais utilizados com a entrada em vigor da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Código de Processo Civil de 2015.

Além da implantação de uma legislação mais específica e abrangente que começa a florescer, os meios alternativos de resolução de conflitos enfrentam o descrédito do jurisdicionado que tem na sua concepção que a justiça só será feita por meio de uma decisão judicial apresentada por um juiz de Direito que está sentado em sua mesa investido no poder estatal.

Com o fito de analisar a nova ordem jurídica e os problemas enfrentados para a real aplicação da Cultura da Paz no país, esta pesquisa debruça-se nos pontos relevantes da arbitragem e na busca por uma solução mais eficaz dos problemas, com ênfase na força executiva que o novo Código de Processo Civil trouxe à sentença arbitral.

## 2. A ARBITRAGEM

Segundo Carlos Alberto Carmona, a arbitragem pode ser definida como:

[...] a arbitragem, de uma forma ampla, é um meio para resolver conflitos, por meio de uma ou mais pessoas, que recebe seus poderes de uma convenção privada, sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a ter eficácia de uma decisão judicial.<sup>7</sup>

Observa-se que a arbitragem é um instituto onde as partes escolhem uma terceira pessoa para dar resposta ao conflito, sendo que esta pessoa que é chamada de árbitro não está enquadrada dentro da função jurisdicional do Estado, mas sua decisão terá força vinculante entre as partes e se assemelha à uma decisão judicial.

A arbitragem não é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a primeira previsão da arbitragem remonta o ano de 1850 nos regulamentos que a exigiam em temas relacionados ao comércio de mercadoria<sup>8</sup>.

Dentre outras formas de previsão legal de menor importância, foi-se caminhando para a previsão da solução pacífica dos conflitos no artigo 4º, VII, da Constituição Federal de 1988. E, finalmente, chegando a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 que alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata exclusivamente sobre a temática em questão.

A Lei nº 13.129 amplia a aplicação da arbitragem e dispõe sobre a escolha dos árbitros, a carta arbitral e a sentença arbitral, dentre outros assuntos. Mas o grande avanço da legislação se deu com a

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.

<sup>8</sup> TAVARES, Paulo Victor. Arbitragem no Brasil. Disponível em: < [www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14424](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424)> Acesso em: 15 de maio de 2017.

entrada em vigor da Lei nº 9.307 – a Lei de Arbitragem, a qual trouxe a obrigatoriedade do cumprimento da sentença arbitral, dando-lhe força executiva.

A arbitragem pode ser utilizada sobre os direitos patrimoniais disponíveis, tais como o direito do trabalho, o direito do consumidor e o direito empresarial. Direitos patrimoniais disponíveis é melhor aduzido por Luiz Antônio Caetano, conforme segue:

[...] Todos os direitos que têm conteúdo de ordem patrimonial ou econômica dos quais se pode dispor. Isto é, dar, usar, gozar, negociar, fornecer, comercializar, ceder, emprestar, mesmo renunciar. Simplesmente todo ato ou fato entre as pessoas, firmas ou empresas particulares que possam ser objeto de qualquer contrato, seja por instrumentos particulares ou públicos, verbais, por cartas, e-mail etc (CAETANO, 2002, p.17 e 57).

Ainda que o processo arbitral deva seguir as normas do CPC não é necessária a rigidez a que está adstrito o juiz togado, mas sempre observando o contraditório, a ampla defesa e os bons costumes do ordenamento jurídico pátrio. A Lei de Arbitragem prevê no seu artigo 2º, §1º que as partes podem escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas ao seu caso, desde que não haja violação à ordem pública e aos bons costumes.

Uma vez que as partes compactuem com a análise de um tribunal arbitral para dar resposta ao problema enfrentado entre as partes, os mesmos aceitam a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação, inclusive tramitando de forma diferenciada sendo-lhe aplicado rito de cumprimento de sentença, sem mesmo ter havido a fase do conhecimento antecedente.

A Lei de Arbitragem determina que a decisão do árbitro seja de fato uma sentença, conforme seus artigos 18 e 31:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Conclui-se então que por força dos artigos supramencionados, bem como, do artigo 515, VII, do CPC. Pois, sentença arbitral goza da força de título executivo judicial. A única diferença é que o árbitro não é dotado do *ius imperium*, ou seja, de poder de coerção de tal sorte que não havendo o seu cumprimento a parte que desejar sua efetivação deverá socorrer-se do Poder Judiciário.

Por esta razão, faz-se necessária a distribuição de uma ação ao juízo que seria competente para julgar a causa caso as partes não tivessem optado pela cláusula arbitral, podendo o exequente da sentença arbitral optar pelo juízo em que estão os bens do executado ou onde deva ser cumprida a obrigação de fazer ou de entrega da coisa, conforme o artigo 516, do CPC.

A petição inicial deverá seguir o procedimento do artigo 319, do CPC, no que tange a fase executória, mas não é necessário que se proceda aos itens da fase de conhecimento. Assim, é necessário que se indique o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir indicando a existência do título judicial inadimplido, o pedido de citação do executado para realizar o pagamento e o pedido quanto às medidas de força para a satisfação da obrigação e o valor da causa. Por outro lado, não é necessário que se indique os meios de prova e a opção pela audiência de conciliação.

Contudo, em razão da existência de um título executivo judicial será ainda necessário apresentar o demonstrativo de cálculos e a indicação de bens a serem penhorados. E, por fim, é necessária a adequada instrução documental do processo, especialmente anexando à petição inicial a sentença arbitral.

O procedimento de execução arbitral, da mesma maneira que os demais cumprimentos de sentença, pode ser combatido por meio de impugnação, no prazo de 15 dias, apresentada pelo próprio executado nos mesmos autos, podendo abranger como matéria de defesa a falta ou nulidade da citação, ilegitimidade de parte, inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, causa modificativa ou extintiva da obrigação, posterior à sentença, além da nulidade da sentença arbitral, pelos vícios graves indicados na Lei de Arbitragem.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem vem timidamente ganhando espaço no contexto jurídico brasileiro, percebe-se que a edição de uma lei que trata exclusivamente sobre o assunto foi o primeiro passo para dar início a uma cultura favorável a sua utilização, com o fato de solucionar dois problemas de fulcral importância, primeiramente, dar uma solução mais célere e eficaz aos problemas dos jurisdicionados, bem como, diminuir o número de processos que abarrotam o Poder Judiciário atualmente.

O monopólio da jurisdição nas mãos do Estado criou um desequilíbrio entre as necessidades da sociedade e a efetivação dos direitos, sendo assim os meios alternativos, em especial a arbitragem, se apresentam como uma solução eficaz para o mencionado problema.

Assim, resta claro que o crescimento da aplicação da arbitragem no Brasil vem atender à necessidade de se fugir literalmente do Poder Judiciário, tendo em vista o número excessivo de processos pendentes de aplicação do Direito.

Contudo, na falta do poder executório da sentença arbitral que é somente prevista ao Estado por meio da aplicação da jurisdição, faz-se necessária a busca pelo juiz togado para a efetivação da mesma. Apesar de se observar que o número de sentenças arbitrais não cumpridas ser baixa, percebesse que na falta do seu cumprimento será necessário socorrer-se do já abarrotado Poder Judiciário.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei n 9.037, de 23 de setembro de 196, e a Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha de árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição de arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Disponível em <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em 10 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2018. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em 10 de julho de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. 1º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

COSTA, Nilton César Antunes da. Decisões e Sentenças Arbitrais – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

FIUZA, Cesar. Métodos alternativos de solução de conflitos. 1º ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1995.

JÚNIOR, Luiz Antonio Scavone. Manual de arbitragem. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

TAVARES, Paulo Victor. Arbitragem no Brasil. Disponível em <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artgios\\_leitura&artigo\\_id=14424](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artgios_leitura&artigo_id=14424)> Acesso em 25 de maio de 2017.